



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CAR-
GO ELETIVO Nº 0600086-59.2022.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: ALEXANDRE WAGNER DA SILVA BOBADRA

Requeridos: PSL

UNIAO BRASIL - RS

Relator: DES. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. FUSÃO PARTIDÁRIA. **PRELIMINAR.** PSL. PARTIDO EXTINTO EM DECORRÊNCIA DA FUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **MÉRITO.** MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 1º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, PELA LEI Nº 13.165/2015. PRECEDENTE DO STF. ALTERAÇÃO NA IDEOLOGIA PARTIDÁRIA QUANTO À POLÍTICA ECONÔMICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESARMAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE POLÍTICA EXTERNA E POLÍTICA INTERNA. RESPEITO À PROPRIEDADE PRIVADA. ARGUMENTAÇÃO FRÁGIL E INCONSISTENTE. POSICIONAMENTO DE ANTAGONISMO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA LEGÍTIMA. PREJUÍZO À REPRESENTAÇÃO DO PARLAMENTAR PERANTE O ELEITORADO. ALEGAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. **PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO PSL. NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Porto Alegre/RS ALEXANDRE WAGNER DA SILVA BOBADRA em face do PSL e do UNIÃO BRASIL - RS, com fundamento em alegada *mudança substancial do programa partidário*.

O requerente, eleito Vereador pelo PSL, afirma que teve seu mandato prejudicado pela fusão entre seu partido originário e o DEM, que resultou no UNIÃO BRASIL, a qual provocou uma mudança substancial do programa partidário. Sustenta que essa mudança partidária ocorreu, principalmente, por 3 (três) motivos: I) pela mudança ideológica substancial dos valores, ideias, princípios, ações e diretrizes do partido (denominados de programa partidário); II) pela contrariedade desse novo programa com a história política do PSL, especialmente no que diz respeito ao apoio a determinadas figuras políticas; III) pelos reflexos que essas mudanças possuem no mandato do requerente, prejudicando, em especial, a sua representatividade perante o eleitorado. Diz que a fusão partidária modificou a ideologia predominantemente liberal e conservadora do PSL, partido que tem como um de seus maiores compromissos a preservação do conservadorismo, constituindo-se em uma resistência legítima a mudanças rápidas do cenário social. No plano econômico, alega que o PSL, a partir da filiação do então deputado federal Jair Bolsonaro, assumiu posição “liberalista”, defendendo o controle estatal da atividade empresarial somente quanto ao absolutamente necessário para a garantia dos direitos fundamentais sociais básicos e existenciais; porém, com a fusão ocorrida com o DEM, foi criado o UNIÃO BRASIL, que é um partido autodeclarado “social liberalista”, conforme consta do art. 3º de seu Estatuto, sendo que este é um conceito vazio na ciência política. Afirma que, em tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contexto, o partido já perdeu e continuará perdendo sua marca ideológica, transformando-se em um partido de centro ou de centro-direita. Afirma, ainda, que a nova agremiação é contrária à defesa do porte de armas pela população, ao contrário do PSL, e que o UNIÃO BRASIL não defende a propriedade privada urbana nas situações de moradias irregulares, o que é uma posição política do PSL, observando-se, pois, uma clara divergência de pautas políticas/ideológicas entre os dois partidos.

Ademais, sustenta que o novo programa partidário do UNIÃO BRASIL *altera, de forma clara, diretriz nacional antes adotada pelo PSL, quanto à autorização institucional aos candidatos para apoiar a candidatura majoritária do Presidente Jair Messias Bolsonaro*, pois o novo partido surge a partir da conjunção de esforços de uma grande frente de oposição ao atual Chefe do Executivo Federal, e que com isso *altera-se, nitidamente, posição de natureza político-social muito relevante ao PSL*. Nesse sentido, afirma que o alinhamento com o Presidente Bolsonaro, que está sendo abandonado, *é característica de uma ideologia partidária, uma vez que significa apoiar uma série de valores, princípios e conteúdos programáticos de uma política com caráter predominantemente conservadora*. Por fim, alega que a fusão referida provocou prejuízo à representatividade do parlamentar, porquanto as novas diretrizes e os novos princípios do UNIÃO BRASIL não coincidiriam com o ideário publicamente assumido por ele junto ao seu eleitorado no período da campanha e defendido em sua atuação no legislativo.

Junta aos autos, dentre outros documentos, os estatutos do PSL e do UNIÃO BRASIL, bem como os respectivos programas partidários (ID's 44935043, 44934676, 44934674 e 44934677).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, alegando estarem demonstradas a probabilidade do direito, em vista das provas documentais apresentadas, e o perigo da demora, considerando os reflexos decorrentes da perda de credibilidade perante seus eleitores e especialmente a exiguidade dos prazos do calendário eleitoral para filiação daqueles que pretendem concorrer nas eleições de 2022. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória e o julgamento de procedência do pedido, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária sem a perda do mandato.

A inicial foi emendada (ID 44936649) para incluir o UNIÃO BRASIL no polo passivo do feito, inicialmente ajuizado apenas contra o PSL.

Determinada a citação do UNIÃO BRASIL sem apreciação do pedido de antecipação da tutela (ID 44935323), o autor reiterou o pleito, informando a existência de precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais reconhecendo a existência de justa causa em situações análogas à presente (ID 44945410).

Foi concedida a antecipação de tutela, sob o fundamento de que houve demonstração adequada das diferenças estatutárias, sobretudo em relação ao desarmamento civil, e tendo em vista o prazo do calendário eleitoral definido para a filiação partidária (ID 44945937).

Citado, o requerido ofereceu contestação (ID 44948073), sustentando, em síntese: (i) inexistência de mudança substancial no programa partidário, sendo que o requerente *não se desincumbiu do ônus de demonstrar em qual ponto o UNIÃO BRASIL não consolidou, aproveitou ou agasalhou as ideologias da extinta grei*, fato constitutivo do direito alegado nos termos do art. 373, I, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CPC; (ii) que, quanto à mudança de ideologia, *a análise preliminar do Requerente, mera comparação entre um dos dispositivos dos estatutos, está dissociada de qualquer evidência concreta, até mesmo porque o União, criado há pouco mais de um mês, sequer teve a oportunidade de se posicionar e votar sobre temas atinentes a quaisquer questões capazes de efetivamente traçar uma eventual mudança ideológica*; (iii) que a alegação de que o PSL abandonou a sua posição “liberal-socialista” com o ingresso de Jair Bolsonaro no partido não encontra respaldo no seu estatuto; (iv) que a matéria da BBC mencionada na inicial deixa nítido que as greis extintas mantiveram coerentes suas posições conservadoras e liberais, em consonância com os respectivos estatutos, sendo que a nova sigla agasalhou inegavelmente os ideais partidários de ambas, conforme demonstra quadro comparativo que reproduz na peça de defesa; (iv) que a indicação da posição do novo partido em favor do desarmamento não leva em consideração o contexto em que tal expressão é empregada, ou seja, no tocante à política externa, associado ao respeito à autodeterminação dos povos, em favor da paz mundial; (v) que não estão corretas as conclusões acerca do posicionamento do UNIÃO BRASIL em relação a políticas urbanas, uma vez que seu Ideário defende expressamente a propriedade privada; (vi) que não há prova da suposta perseguição aos filiados que venham a apoiar o Presidente Jair Bolsonaro nas eleições de 2022, sendo clara, nesse ponto, a inexistência de mudança programática, uma vez que o atual Chefe do Poder Executivo rompeu com o PSL ainda em 2019, ao passo que a fusão partidária somente ocorreu no ano de 2022; (v) ausência de prejuízo à representatividade do parlamentar perante seu eleitorado, pois não foi demonstrada cabalmente a mudança ideológica em relação ao extinto PSL, verificando-se na inicial apenas o manifesto descontentamento do autor com a fusão partidária, o que não é suficiente para justificar a desfiliação. Ao final, refere a existência de diversas decisões em sentido contrário ao pleito do autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, vieram os autos a esta PRE.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se, inicialmente, que o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44934669 e 44948071).

Por outro lado, **em preliminar**, verifica-se ser o caso de **extinção do feito sem julgamento de mérito no que diz respeito ao PSL**, uma vez que se trata de agremiação que deixou de existir em decorrência justamente da sua fusão com o DEM, não sendo parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC.

Assim, estando incluído no polo passivo o UNIÃO BRASIL, partido resultante da fusão partidária, apenas em relação a ele o processo merece prosseguir.

Passa-se à análise do **mérito**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II - grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

O requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial e faz alusões ao desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95, como consequência da fusão entre o DEM e o PSL, partido pelo qual foi eleito, que resultou na criação do UNIÃO BRASIL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, anota a doutrina de José Jairo Gomes¹ que:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

De acordo com a inicial, a fusão partidária pela qual foi criado o UNIÃO BRASIL representou uma mudança substancial do programa partidário porque o novo partido não mais adotaria a ideologia liberal e conservadora que

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizava o PSL, assumindo, em vez disso, uma linha política “social liberal”, colocando-se em uma posição de antagonismo em relação ao Presidente Jair Bolsonaro e às pautas por ele defendidas. Aponta o requerente, ainda, como decorrência desse estado de coisas, uma perda da sua representatividade perante os eleitores que lhe outorgaram o mandato de Vereador.

Cumpre registrar, desde logo, que a fusão partidária não é motivo para justificar a desfiliação partidária, desde a edição da Lei nº 13.165/2015. Sobre esse ponto, aderimos integralmente aos fundamentos expostos pelo i. Relator da AJDP nº 0600100-43.2022.6.21.000, na decisão que, em situação análoga à presente, negou a medida liminar naqueles autos, *verbis*:

O tema da fidelidade partidária não foi expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, diferentemente da Constituição de 1967.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), em sua redação original, também não dispôs sobre a perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária.

O STF, ao julgar os Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, em 2007, fixou a tese de que a mudança de agremiação de parlamentar, eleito pelo sistema proporcional, dá ao partido o direito de reter sua vaga, confirmando o que o TSE havia respondido na Consulta n. 1.398/07.

Por determinação do STF, o TSE editou a Resolução 22.610/07, cuja constitucionalidade formal foi chancelada nas ADIs 3.999 e 4.086 (j. 12.11.2008), estabelecendo as seguintes hipóteses de justa causa:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de §1º Considera-se justa causa:

- I — incorporação ou fusão do partido;
- II — criação de novo partido;
- III — mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV — grave discriminação pessoal.

Com a minirreforma eleitoral de 2015, trazida pela Lei 13.165, o tema restou disciplinado em lei ordinária, sendo excluídas das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, a criação de novo partido, bem como a incorporação ou fusão do partido. Vejamos:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I — mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II — grave discriminação política pessoal;

III — mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (grifo nosso)

Em recente decisão, o STF, ao apreciar a ADI 4583, consignou que houve revogação tácita das hipóteses outrora previstas na Resolução TSE n. 22.610/07. Confira-se a ementa:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIO APTO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DEBATIDO NAS ADIs 3.999 E 4.086. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.165/2015 INSERINDO O ART. 22-A NA LEI Nº 9.096/1995. ROL TAXATIVO DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Suscitada a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 que prevê a criação de novo partido como justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário.

3. Cabível a presente ação, uma vez que (i) nas ADIs 3.999 e 4.086, o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou sobre a constitucionalidade formal da Res.-TSE nº 22.610/2007, rejeitada a tese de usurpação pelo Tribunal Superior Eleitoral de competência legislativa; e (ii) acolhida, por esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 5.081, a possibilidade de reapreciação da constitucionalidade de dispositivo específico desta Resolução.

4. A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogou tacitamente o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. O art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 acrescentou como hipótese de justa causa, no inciso III do parágrafo único, a mudança de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, a chamada “janela” de desfiliação.

6. Antes da introdução do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, o Tribunal Superior Eleitoral havia firmado entendimento, ao exame da Consulta nº 755-35, de que o prazo para filiação ao novo partido criado, sem a perda do mandato, seria de 30 (trinta) dias contados do registro do Estatuto do partido naquela Corte Eleitoral.

7. A medida cautelar concedida no bojo da ADI 5.398 solucionou a questão de direito intertemporal, ao conferir às agremiações recém criadas, cujos prazos para migração partidária ainda estavam em curso, o direito de não se submeter ao novo regramento, resguardando suas legítimas expectativas.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, mais especificamente do interesse processual no prosseguimento do feito, em decorrência da revogação e do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado. (STF - ADI: 4583 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020) (grifo nosso)

Nesse cenário, ainda que seja razoável a argumentação trazida na inicial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto à mudança programática decorrente da fusão, não menos razoável é a circunstância de que a fusão, por si só, não é justa causa para autorizar a desfiliação do mandatário.

De fato, a fusão entre agremiações não é razão bastante para justificar a desfiliação do parlamentar sem perda do mandato. Contudo, pode resultar na adoção de um programa divergente dos ideários que orientavam os partidos fundidos, configurando a hipótese de mudança substancial, alegada nestes autos. É o que deve ser avaliado.

Em termos estritos, a argumentação apresentada pelo requerente com a finalidade de demonstrar a mudança substancial do programa partidário diz respeito à suposta modificação da ideologia predominantemente liberal e conservadora do PSL, que defendia que o Estado deveria se intrometer o menos possível na vida econômica do país e que apoiava causas como o combate à “ideologia de gênero”, ao discurso politicamente correto e à política de quotas. Na avaliação do requerente, o UNIÃO BRASIL, partido resultante da fusão entre o PSL e o DEM, teria passado a se caracterizar como “social liberalista”, adotando também posicionamento contrário à defesa do porte de armas pela população e favorável à regularização de moradias ilegais nos centros urbanos, em divergência com o respeito à propriedade privada defendida pelo PSL. Nesse sentido, a inicial refere-se ao art. 3º do estatuto do novo partido e a dois tópicos constantes no “Manifesto” da agremiação, documento que contém seus valores e princípios.

Deve-se salientar, inicialmente, que o requerente faz alusão a alguns posicionamentos políticos que representam os valores do PSL, como em questões relacionadas ao combate à “ideologia de gênero”, ao discurso politicamente correto e à política de quotas, mas não apresenta nenhum ato concreto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que possa exemplificar o posicionamento do UNIÃO BRASIL em relação a esses temas, impedindo a análise no ponto.

De outra parte, o requerente alega alteração no que diz respeito à intervenção do Estado na economia e modificações do programa partidário quanto ao tema do desarmamento da população civil e do respeito à propriedade urbana no contexto de moradias irregulares.

Segundo a inicial (ID 44934668, p. 17-18), o art. 3º do Estatuto do UNIÃO BRASIL evidenciaria o abandono do liberalismo econômico, que prega a atuação estatal em esferas mais estreitas da sociedade, e a adoção de uma linha ideológica “social liberalista”, movendo-se da direita para o centro.

Ocorre que o art. 3º do Estatuto do UNIÃO BRASIL, invocado para sustentar essa linha de argumentação, encontra exata correspondência no art. 3º do Estatuto do extinto PSL, que assim dispunha:

CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS

Art. 3º. O Partido Social Liberal – PSL se declara social liberalista, considerado forte defensor dos direitos humanos e das liberdades civis, acreditando que o Estado possa exercer na economia o papel de regulador, a fim de garantir à população acesso de qualidade aos serviços públicos essenciais e fundamentais, como saúde, educação, segurança, liberdade, habitação e saneamento. Sua estrutura interna, organização e fundamento, se baseiam no respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana, observando as normas constitucionais e legais.

Confrontado o teor do art. 3º do Estatuto do UNIÃO BRASIL, que o requerente afirma demonstrar a existência de uma substancial alteração em relação ao programa partidário do PSL, com o texto do mesmo dispositivo do estatuto desta última agremiação, e constatada a total identidade do conteúdo de ambos, conclui-se que não prospera a argumentação da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o artigo em questão deixa evidente que tanto a ideologia do PSL quanto a do UNIÃO BRASIL era/será guiada pela defesa dos *direitos humanos e das liberdades civis*, restringindo a atuação do Estado na esfera econômica ao papel de agente regulador, para *garantir à população acesso de qualidade aos serviços públicos essenciais e fundamentais, como saúde, educação, segurança, liberdade, habitação e saneamento*.

Nessa mesma linha, colhe-se dos “Ideais do PSL” (ID 44934674), o compromisso da agremiação extinta com o liberalismo na economia, o que, de acordo com o referido documento *significa que o Estado deve se intrometer o menos possível na vida econômica do país, permitindo que os indivíduos e as empresas possam atuar livremente, em um ambiente desburocratizado e imune à intervenção estatal excessiva*. E mais: *Acreditamos e incentivamos a ação, a iniciativa, privada. O indivíduo deve agir e fazer tudo o que estiver ao seu alcance, dentro dos limites da Lei e da ética, para prosperar. As atividades que não podem ser realizadas pelos cidadãos isoladamente, devem ser, então, de responsabilidade das famílias, associações, empresas ou outras espécies de grupos organizados. Apenas posteriormente, quando fora do alcance dos indivíduos e grupos acima mencionados, o município, o estado e, por último, o governo federal, devem se envolver*.

Conforme se observa desse texto, associado ao art. 3^a do seu estatuto, o PSL não adotava um posicionamento político econômico liberal ortodoxo, que tenha sido suplantado em razão da linha “social liberalista” do UNIÃO BRASIL. Ao contrário, os “Ideais do PSL” apontam para a necessidade de promover *um ambiente desburocratizado e imune à intervenção estatal excessiva*, ou seja, a intervenção é admitida, apenas o excesso é censurado, e há a compreensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que, *quando fora do alcance dos indivíduos e grupos acima mencionados, o município, o estado e, por último, o governo federal, devem se envolver para fomentar a prosperidade econômica. Sendo certo que tal concepção não se enquadra na adoção do Estado Social ou Estado do Bem-estar, é possível assumir, sem grande dificuldade, que o programa partidário do PSL não se propunha, como afirmado pelo requerente, a ser marcadamente liberal.*

Dessa ideologia não diverge o teor do “Manifesto” do UNIÃO BRASIL (ID 44934677), especialmente considerado o Princípio 21, segundo o qual *Não há desenvolvimento verdadeiro, com prosperidade, bem-estar e realização pessoal, sem uma economia livre e competitiva. A iniciativa privada é o centro desse processo.*

Ambos os partidos, portanto, admitem a atuação estatal na economia, desde que não excessiva, seja no papel de agente regulador, para garantir a adequada prestação dos serviços, seja como fomentador da prosperidade econômica, de modo que o cenário ideológico em que se pode enquadrar tanto o extinto PSL quando o novo UNIÃO BRASIL se mostra muito semelhante, não havendo como caracterizar-se a mudança substancial do programa partidário nos termos aduzidos pelo requerente.

Ademais, o requerente aponta que houve mudança no posicionamento do UNIÃO BRASIL, em relação ao PSL, no que diz respeito à defesa do porte de armas pela população e à proteção da propriedade privada urbana nas situações de moradias irregulares.

O primeiro ponto apresentado estaria caracterizado na divergência entre os seguintes trechos dos “Ideais do PSL” e do “Manifesto” do UNIÃO BRA-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SIL, respectivamente:

e) proteção à propriedade privada e garantia de que cada cidadão de bem tenha o direito de proteger seu principal patrimônio: sua vida. Para tanto, é necessária a revogação do Estatuto do Desarmamento e a criação de condições para que os cidadãos possam ter a posse de armas de fogo, se assim o desejarem;

43

Sempre preservando integral fidelidade ao interesse nacional, propomos uma política externa fundada no princípio da igualdade soberana dos Estados e no respeito à autodeterminação dos povos, orientada em favor da paz mundial, do desarmamento e de uma divisão mais justa do poder político e econômico mundial. Preconizamos a cooperação e o intercâmbio cultural com todos os países, com base no princípio da reciprocidade. Almejamos a redução progressiva de nossa dependência do Exterior, especialmente no campo tecnológico, mantendo, todavia, nossas janelas abertas para o mundo, na busca de uma justa e construtiva interdependência.

Embora uma leitura apressada, apegando-se ao termo “desarmamento” que consta no ponto 43 do “Manifesto” do UNIÃO BRASIL, possa fazer o intérprete concluir que há uma dissonância entre as políticas propostas pelos dois partidos, não há como deduzir dos citados textos uma alteração substancial do programa partidário.

Conforme referido em sede de contestação, e como se pode ver claramente do documento, o “Manifesto” do UNIÃO BRASIL trata da política externa, a qual propõe seja fundada na igualdade entre os Estados, no respeito à autodeterminação dos povos, orientada em favor da paz mundial, do desarmamento e de uma divisão mais justa do poder político e econômico mundial. Trata-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se de orientação que guarda consonância com o disposto no art. 4º da CR/88, segundo o qual a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Não consta no dispositivo constitucional acima reproduzido o ideal de desarmamento dos Estados, mas, sem dúvida, este se encontra relacionado aos princípios da busca por uma “solução pacífica dos conflitos” e da “defesa da paz”.

Essa política que privilegia o convívio não violento entre as nações passa, no contexto do processo de multilateralização das relações internacionais, pela progressiva codificação de diversos temas, entre eles o desarmamento (armas nucleares, armas químicas, etc), em significativas e abrangentes convenções universais, diminuindo a esfera do político e aumentando a do jurídico na interação entre os Estados².

2 Lafer, Celso. Relações Internacionais, política externa e diplomacia brasileira: pensamento e ação – Brasília: FUNAG, 2018, p. 878/879, disponível em <http://funag.gov.br/loja/download/relacoes-internacionais-politica-externa-diplomacia-brasileira-volume-2.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a posição contrária ao desarmamento defendida pelo PSL refere-se à *criação de condições para que os cidadãos possam ter a posse de arma de fogo*, como instrumento de proteção à vida. O contexto é totalmente diverso, tratando-se, evidentemente, de proposta relacionada à população civil residente nos limites do território nacional, e identificada como uma solução para os índices de criminalidade violenta registrados no país.

Assim, não há plausibilidade em sustentar que o Estatuto do UNIÃO BRASIL, ao indicar os rumos da política externa brasileira, em consonância com os princípios constitucionais da República, caracteriza mudança substancial do programa partidário do PSL, em relação ao tema do desarmamento da população civil, na medida em que esta questão diz respeito a uma política interna, vinculada a outros tipos de conflitos, outro panorama jurídico e envolvendo atores e grupos de poder diversos.

Portanto, a comparação entre os citados pontos do “Manifesto” do UNIÃO BRASIL e dos “Ideais do PSL” não se mostra apta a caracterizar a mudança substancial do programa partidário.

No tocante à propriedade privada urbana nas situações que dizem respeito a moradias irregulares, a argumentação apresentada pelo requerente é ainda mais frágil.

Consta da inicial: *O Partido Social Liberal tem como um de seus ideais a defesa pelo direito da propriedade privada. **Políticas públicas urbanas voltadas à legalização de moradias irregulares, ocupações e invasões não são objeto de defesa e dos programas políticos do Partido Social Liberal.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta o requerente que essa conclusão adviria da leitura do seguinte trecho dos “Ideais do PSL”:

e) proteção à propriedade privada e garantia de que cada cidadão de bem tenha o direito de proteger seu principal patrimônio: sua vida. Para tanto, é necessária a revogação do Estatuto do Desarmamento e a criação de condições para que os cidadãos possam ter a posse de armas de fogo, se assim o desejarem;

Tendo por base unicamente a leitura do texto acima, nos parece que a afirmação de que o PSL posicionava-se contrariamente à legalização de moradias irregulares, ocupações e invasões representa uma interpretação um tanto elástica do princípio da proteção à propriedade privada. Afinal, é possível defender, ao mesmo tempo, a propriedade privada e a regularização de ocupações urbanas irregulares, mediante a justa indenização ao proprietário da terra ocupada, nos termos previstos na Constituição.

Por outro lado, o requerente alega que o UNIÃO BRASIL defenderia o contrário, a partir do que consta do ponto 27 de seu “Manifesto”, que possui a seguinte redação:

27

Prioridade na construção de políticas públicas de longo prazo para o enfrentamento da complexa questão urbana, com destaque para as problemáticas de mobilidade e transporte coletivo, saneamento básico - que inclui o descarte apropriado dos dejetos sólidos - e meio ambiente/poluição.

Como se vê, não há nenhuma referência à regularização de ocupações urbanas em prejuízo à propriedade privada, senão a indicação da necessi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dade de soluções para mobilidade urbana, transporte coletivo e saneamento básico e meio ambiente.

Portanto, desnecessárias maiores considerações para se concluir que aqui também não há demonstração da alteração substancial no programa partidário.

Quanto ao noticiado antagonismo (ou mesmo o alinhamento, que fosse) ao atual Presidente da República, tem-se que não se trata de posicionamento apto a configurar desvio, e muito menos alteração, do programa partidário. A decisão pela oposição configura, a princípio, uma opção legítima dos partidos políticos, de modo a refletir a divergência com objetivos ou alianças do governo, a discordância em relação aos seus métodos ou apenas uma forma de mostrar força para posteriormente conquistar espaços na administração pública.

Aqui cabe ainda uma observação: como apontado pelo requerido na sua peça defensiva, o rompimento entre o PSL e Jair Messias Bolsonaro, que culminou com a saída deste do partido, ocorreu no ano de 2019, antes, inclusive, da candidatura do requerente ao cargo eletivo que ora ocupa. E a fusão partidária que deu origem ao UNIÃO BRASIL somente foi deferida pelo TSE neste ano de 2022, nos termos do acórdão proferido no Pedido de Registro nº 0600641-95.2021.6.00.0000 (ID 44934675).

Por fim, em relação ao prejuízo à representação do requerente perante seu eleitorado, não se vislumbra nenhum reflexo da fusão partidária nessa relação, na medida em que não houve demonstração de alteração substancial ou desvio reiterado do programa partidário, conforme sustentado neste parecer. Destarte, o parlamentar permanecerá vinculado a um partido que expressa basi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

camente a mesma linha política adotada pela agremiação que o abrigava anteriormente.

Portanto, tem-se como ausente a justa causa invocada na inicial para desfiliação partidária sem perda do mandato, pelo que a presente ação deve ser julgada improcedente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento em relação ao PSL, por ilegitimidade passiva; no mérito, manifesta-se pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 22 de abril de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.